



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2018
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Funções da objeção ao plano de recuperação judicial
<b>Autor</b>	PIETRO BERGER DE OLIVEIRA
<b>Orientador</b>	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Título: Funções da objeção ao plano de recuperação judicial  
Pesquisador: Pietro Berger de Oliveira  
Professor Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco  
Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

O mecanismo jurídico da objeção ao plano de recuperação judicial foi incorporado ao ordenamento brasileiro pela Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”), diploma que modificou significativamente o regime legal da crise da empresa então vigente no país. Em essência, a objeção ao plano de recuperação é regrada pelo artigo 55 da LREF; no entanto, o legislador não dispôs de forma clara a respeito do mecanismo jurídico, de modo que a sua regulamentação é lacunosa, seja em relação à sua forma, seja em relação ao seu conteúdo.

Com o passar dos anos, a lacuna foi sendo preenchida caso a caso por advogados(as), doutrinadores(as) e magistrados(as), o que deu ensejo à construção de duas correntes divergentes sobre o conteúdo da objeção. De um lado, um grupo que entende ser desnecessário fundamentar a objeção; de outro, os que entendem que tal fundamentação é essencial.

Defende-se que a lacuna legislativa deve ser preenchida a partir da finalidade da objeção. Ou seja: é a partir da função desempenhada pela objeção no processo de recuperação judicial que se deve pensar a composição de seu conteúdo, simplesmente porque não haveria lógica entender o contrário. Esse entendimento, por sua vez, faz surgir uma nova dúvida: qual a função da objeção? Qual a finalidade da objeção?

A pesquisa visa a responder este questionamento, através da investigação de quais são as funções da objeção, o que se fez mediante (i) análise de casos concretos, (ii) análise da Lei n.º 11.101/2005, (iii) análise de doutrina e (iv) coleta e análise de jurisprudência de cortes estaduais brasileiras. Por fim, a pesquisa objetiva sistematizar as funções identificadas empiricamente, em grupos distintos, de acordo com a sua repercussão.

*No curso da pesquisa*, a título de conclusão parcial observou-se que a objeção ao plano de recuperação é, acima de tudo, um instrumento de resguardo no volátil campo da recuperação judicial. Em verdade, parece haver certa inversão de valores: o instituto que deveria ser apenas um mecanismo para o exercício da autonomia privada do credor tornou-se instrumento quase obrigatório dependendo do caso concreto, sendo utilizado pela jurisprudência como forma de exigir do credor a sua efetiva participação no processo.